



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.673 - RS (2015/0157658-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : OI S/A  
**ADVOGADOS** : ANGELA IBANEZ LEAL  
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)  
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
TAÍS ROSSI DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVICÇÃO FIRMADA COM BASE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos documentos acostados aos autos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do ora recorrido. Nesse contexto, afigura-se inviável alterar a referida conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.373.438/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 17/6/2014, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que: "*É cabível a cumulação de dividendos e juros sobre capital nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia.*"

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.673 - RS (2015/0157658-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : OI S/A  
**ADVOGADOS** : ANGELA IBANEZ LEAL  
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)  
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
TAÍS ROSSI DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 288/294) interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do em. Presidente do STJ (e-STJ, fls. 282/285), que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que: a) **quanto à ilegitimidade ativa do ora agravado**, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ); b) no que diz respeito à **cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio**, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua eg. **Segunda Seção**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.373.438/RS**, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 17/6/2014, processado nos moldes do **art. 543-C do CPC**, firmou entendimento de que: *É cabível a cumulação de dividendos e juros sobre capital nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia.*

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, em síntese: **inaplicabilidade ao caso da Súmula 7/STJ**, "*mostra-se equivocada a aplicação da Súmula 07 do STJ ao caso em tela*" e "*o que há é clara reavaliação da prova*" (e-STJ, fl. 290). Por sua vez, quanto à cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio, sustenta violação ao artigo 9º, § 7º, da Lei 9.249/95, porquanto "*os juros sobre capital próprio são correspondentes aos dividendos e, por opção da empresa, há o pagamento de dividendos ou de juros sobre capital próprio*" (e-STJ, fl. 292).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.673 - RS (2015/0157658-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : OI S/A  
**ADVOGADOS** : ANGELA IBANEZ LEAL  
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)  
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
TAÍS ROSSI DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

No que se refere à ilegitimidade ativa do ora recorrido para a demanda, observa-se que o col. Tribunal de origem, tendo como base o acervo fático-probatório dos autos, rejeitou a preliminar, nestes termos consignando:

*"Alega a apelante ser o autor parte ilegítima para compor o polo ativo da presente ação, eis que transferiu todos os direitos e deveres referentes ao contrato nº 92-105414.*

*A parte autora trouxe o relatório de informações cadastrais, de fl. 26, documento que confere a condição de acionista da companhia telefônica. Por sua vez a demandada instruiu o feito com o documento de fl. 65, extraído do sistema de relacionamento com o acionista, forma de demonstrar a transferência do direito acionário, o que retira do autor sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.*

*Não vislumbro tenha tal informação ônus probante capaz de acolher a ilegitimidade ativa. Ocorre que tendo havido transferência nos termos em que alegado pela parte demandada, deveria esta ter instruído o feito com documento idôneo, devidamente registrado no órgão competente.*

*A par disso o que chama atenção no histórico do contrato (fl. 65) é que permaneceu o autor como acionista até 11/12/2001, tendo início a propriedade de terceiro no ano de 1994. Isso autoriza reconhecer que os dados prestados pela demandada não são fidedignos.*

*Assim, tendo a parte demandada plenas condições de comprovar o que alegou e disso não se incumbindo, atrelado ao fato de haver informações distorcidas a respeito da transferência alegada, é caso de se rejeitar a ilegitimidade ativa alegada." (e-STJ, fls. 171/172).*

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria a análise probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua eg. **Segunda Seção**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.373.438/RS**, Relator **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 17/6/2014, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que: *"É cabível a cumulação de dividendos e juros sobre capital nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia"*, nos termos da seguinte ementa:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.**

**INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA.**

**1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio.**

**1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso.**

**1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.**

**2. Caso concreto: 2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.**

**2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo.**

**2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo 'ad quem' dos dividendos.**

**2.4. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença".**

**2.5. "Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C).**

**3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."**

Assim, estando a decisão recorrida de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, incide na espécie do óbice da Súmula 83 do STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0157658-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 735.673 / RS**

Números Origem: 001/1.12.0311786-9 111203117869 70059967703 70060499027 70062418363

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
ANGELA IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)  
TAÍS ROSSI DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA  
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
ANGELA IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)  
TAÍS ROSSI DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA  
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.